



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º. Em observância ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 12.84 % (doze virgula oitenta e quatro por cento), incidentes sobre a Classe "A" do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º caput da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único. O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.

Artigo 2º. Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

Artigo 3º. Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º desta Lei, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 4º Artigo 4º- A aludida reposição salarial será retroativa a partir de 1º de janeiro de 2020.

Artigo 5º. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 05 de agosto de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – I

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
PROFESSOR C/ HABILITAÇÃO ESPECIFICA NIVEL MEDIO	I	1,00	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
		15%	1.443,08	1.587,39	1.659,54	1.731,69	1.803,84	1.876,00
			1.659,55	1.825,50	1.908,48	1.991,45	2.074,42	2.157,40
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR (LICENC. PLENA)	II	1,40	2.020,32	2.222,32	2.323,36	2.424,36	2.525,36	2.626,40
		15%	2.323,37	2.555,67	2.671,87	2.788,02	2.904,17	3.020,36
PROFESSOR POS GRADUAÇÃO	III	1,45	2.092,47	2.301,71	2.406,34	2.511,86	2.615,57	2.720,20
		15%	2.406,34	2.646,97	2.767,30	2.888,64	3.007,91	3.128,23
PROFESSOR MESTRADO	IV	1,50	2.164,62	2.381,06	2.489,30	2.597,52	2.705,75	2.813,99
		15%	2.489,32	2.738,22	2.862,70	2.987,15	3.111,62	3.236,09
PROFESSOR DOUTORADO	V	1,55	2.236,78	2.460,45	2.572,29	2.684,14	2.795,96	2.907,79
		15%	2.572,30	2.829,52	2.958,14	3.086,77	3.215,36	3.343,96

ANEXO II

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – II

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	1,50	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			2.164,62	2.381,06	2.489,30	2.597,51	2.705,75	2.813,99
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	2.236,78	2.460,40	2.572,25	2.684,10	2.795,92	2.907,77
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOCTORADO	III	1,60	2.308,93	2.539,77	2.655,24	2.770,68	2.886,14	3.001,58



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda-MS, 05 de junho de 2020.

OFÍCIO Nº 263/2020/GAB/PMM

**CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS**

PROTOCOLO Nº 059
ENTRADA 08.06.20
SAIDA _____
ASSINATURA [assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 03 de 05 de junho de 2020, para a devida apreciação, que: "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

[assinatura]
EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR
VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA/MS**





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

MENSAGEM Nº 13 DE 05 DE JUNHO DE 2020.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 05 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 05 DE JUNHO DE 2020** que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Conforme divulgado pelo Ministério da Educação e Cultura, o novo piso salarial do magistério para o ano de 2020 foi reajustado em 12.84% (doze virgula oitenta e quatro por cento), conforme está previsto na chamada Lei do Piso (Lei 11.738/2008), passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,16.

Contudo, para o cumprimento do piso salarial por parte do Poder Executivo, necessária a aprovação por Lei Municipal específica para adequar ao piso nacional, vez que toda despesa pública requer autorização para pagamento.

O reajuste que se concede a nível municipal correspondente ao mesmo índice anunciado pelo Governo Federal através do Ministério da Educação e Cultura nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Deste modo, diante das justificativas acima delineadas, apresento o referido projeto de Lei e pugno pela aprovação do mesmo.

Requeremos também, que a tramitação da matéria aqui exposta seja em regime de urgência.

Miranda, 05 de junho de 2020

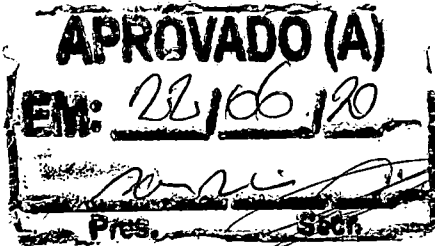


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 05 DE JUNHO DE 2020.



“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º. Em observância ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 12.84 % (doze virgula oitenta e quatro por cento), incidentes sobre a Classe “A” do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º *caput* da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único. O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.

Artigo 2º. Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 059-2020
ENTRADA 08-06-2020
SAIDA _____
ASSINATURA _____





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 3º. Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º desta Lei, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Artigo 4º ~~Artigo 4º~~- A aludida reposição salarial será retroativa a partir de 1º de janeiro de 2020.

Artigo 5º. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 05 de junho de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal

ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – I

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
PROFESSOR C/ HABILITAÇÃO ESPECIFICA NIVEL MEDIO	I		1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			1.443,08	1.587,39	1.659,54	1.731,69	1.803,84	1.876,00
		15%	1.659,55	1.825,50	1.908,48	1.991,45	2.074,42	2.157,40
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR (LICENC. PLENA)	II	1,40	2.020,32	2.222,32	2.323,36	2.424,36	2.525,36	2.626,40
		15%	2.323,37	2.555,67	2.671,87	2.788,02	2.904,17	3.020,36
PROFESSOR POS GRADUAÇÃO	III	1,45	2.092,47	2.301,71	2.406,34	2.511,86	2.615,57	2.720,20
		15%	2.406,34	2.646,97	2.767,30	2.888,64	3.007,91	3.128,23
PROFESSOR MESTRADO	IV	1,50	2.164,62	2.381,06	2.489,30	2.597,52	2.705,75	2.813,99
		15%	2.489,32	2.738,22	2.862,70	2.987,15	3.111,62	3.236,09
PROFESSOR DOUTORADO	V	1,55	2.236,78	2.460,45	2.572,29	2.684,14	2.795,96	2.907,79
		15%	2.572,30	2.829,52	2.958,14	3.086,77	3.215,36	3.343,96

PROFESSORES - REAJUSTE 2020 - 12,84% PISO NACIONAL.

ANEXO II

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – II

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	1,50	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			2.164,62	2.381,06	2.489,30	2.597,51	2.705,75	2.813,99
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	2.236,78	2.460,40	2.572,25	2.684,10	2.795,92	2.907,77
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOUTORADO	III	1,60	2.308,93	2.539,77	2.655,24	2.770,68	2.886,14	3.001,58

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – REAJUSTE 2020 - 12,84% PISO NACIONAL.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 05 DE JUNHO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 059/2020

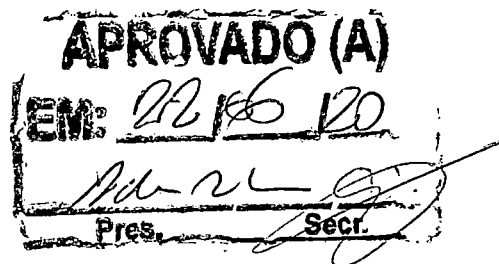
AUTOR: Executivo Municipal

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 08 de junho de 2020 e tem por escopo dispor sobre a atualização do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, através de Lei Complementar.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *"manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário"*.

Verifica-se, que a proposição visa promover a atualização do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008.

Sobre o tema em estudo, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, com efeito erga omnes; isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da norma. Por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 3, de 13 de dezembro de 2019, ficou estabelecido o reajuste de 12,84% para o piso nacional do Magistério.





A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu artigo 170, *caput* e IV, dispõe que "o Município organizará o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas Municipais e ministração do ensino, observados os seguintes princípios básicos: (...) valorização dos profissionais de ensino, **garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público** (...)".

Acerca da recente vedação imposta pelo artigo 8º, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, verifica-se que, salvo melhor convencimento, incide a hipótese de exceção prevista na parte final do inciso I¹, do artigo 8º, tendo em vista que trata-se de concessão de adequação de remuneração derivada de determinação legal anterior à calamidade pública (Lei n. 11.738/2008 e Portaria Interministerial MEC/MF n. 3/2019).

Quanto a competência e iniciativa, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito, encontrando amparo no artigo 37, II, da Lei Orgânica Municipal².

¹ **Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **EXCETO quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública**;

² **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;





Quanto a espécie normativa, tendo em vista que Projeto de Lei Complementar em análise se destina a alterar os anexos do Estatuto do Magistério (LC n. 26/2009), editada através de Lei Complementar conforme disposição expressa do inciso VII, do Parágrafo Único do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal³, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

Quanto aos requisitos para que o ato normativo possa revestir-se de legalidade, é necessário a votação em dois turnos de discussão e votação e voto favorável da maioria absoluta dos membros desta casa Legislativa (6 votos).

Quanto à técnica legislativa, não há nada a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao conteúdo da proposição, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e normas municipais.

Observados os requisitos supra, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o Projeto de Lei Complementar n. 003/2020 foi elaborado de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

³ **Art.33.** As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo Único. São objetos de leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

VII - estatuto do Magistério;





Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n. 003/2020, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda (MS), 15 de junho de 2020.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 15 de junho de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei Complementar n. 003 de 05 de junho de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 15 de junho de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 05 DE JUNHO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 059/2020

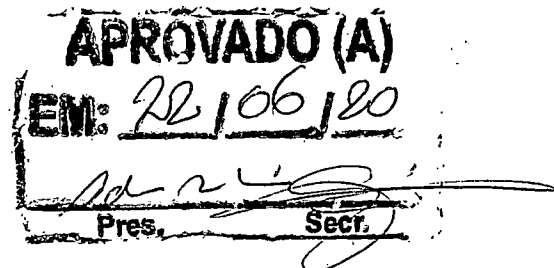
AUTOR: *Executivo Municipal*

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 08 de junho de 2020 e tem por escopo dispor sobre a atualização do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, através de Lei Complementar.

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias¹, Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, indicando em seu artigo 5º que as despesas necessárias para o efetivo cumprimento da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Miranda (MS), 15 de junho de 2020.

VEREADOR ANDRÉ VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

¹ Lei n. 1.416 - Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 15 de junho de 2020.

Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente

André Massuda Vedovato

Relator

Rodirley Lisboa
Secretário





ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Junior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei Complementar n. 003 de 05 de junho de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 15 de junho de 2020.

Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente

André Massuda Vedovato
Relator

Rodirlei Lisboa
Secretário

